



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se. ajuize-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>03/09/2025</u></p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 116 /2025.</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2025.</p>

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 12.774, de 20 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a exigência de taxas, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso -DETRAN/MT e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei Estadual nº 12.774, de 20 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** A Taxa exigida pelo Licenciamento Anual de Veículo, de que trata o código 2032 do Anexo II da Lei Estadual nº 12.774, de 20 de dezembro de 2024, será considerada devida em 1º de janeiro de cada ano em relação aos veículos registrados no território mato-grossense.

Parágrafo único Observados os procedimentos previstos em regulamento, fica dispensado o pagamento da taxa constante no *caput* deste artigo, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo do veículo, aplicando-se, no que couber, as disposições do inciso V do art. 14, do § 1º do art. 16, dos §§ 2º e 3º do art. 16-A, bem



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

como do art. 16-B e do art. 16-C, todos da Lei Estadual nº 7.301, de 17 de julho de 2000.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de agosto de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 116, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 12.774, de 20 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a exigência de taxas, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Estadual 12.774, de 20 de dezembro de 2024, para instituir a isenção do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos automotores registrados com restrição de roubo ou furto, pertencentes a proprietários com domicílio no Estado de Mato Grosso.

O principal objetivo da presente propositura é atenuar os prejuízos suportados pelos proprietários, que, além de enfrentarem a perda patrimonial do bem, permanecem submetidos à incidência de encargos relativos a um veículo que não mais possuem ou podem exercer atos inerentes à propriedade, em função de roubo ou furto.

Com efeito, a medida importa em renúncia de receita para o Estado, na medida em que passa a haver a isenção da referida taxa a partir da inclusão da restrição (roubo ou furto) no sistema informatizado do Detran. Não obstante, consoante manifestação do DETRAN/MT, o impacto financeiro é estimado em apenas 0,10% na arrecadação anual, de modo que este não é significativo se comparado à relevância de garantir segurança jurídica à cobrança e proteção à situação jurídica do contribuinte. A alteração legislativa mostra-se, assim, justa, razoável, proporcional.

Ante o exposto, considerando a consonância da proposta aos ditames constitucionais e legais aplicáveis e com a finalidade de diminuir os impactos negativos sofridos pelos proprietários dos veículos, quando seus veículos são furtados ou roubados, uma vez que somente ocorre a isenção de IPVA, porém, continua a cobrança do licenciamento, o que gera transtorno para o proprietário do bem, sendo assim entendemos pertinente a aprovação do presente Projeto de Lei para garantir a isonomia tributária.

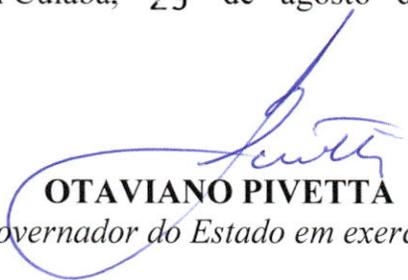


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, resguarda-se os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com o objetivo de promover a segurança jurídica e a eficiência nesta relação de parceria firmada pelo Poder Público.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de agosto de 2025.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 117 /2025-SAD.

Cuiabá, 29 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

10	LIDO
Na Data: 29/08/25	
Em: 03/09/25	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 116 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 12.774, de 20 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a exigência de taxas, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT e do Corpo de Bombeiros, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 01/09/25 Horário: 16:16
Ass: 